
CONSULTA 0002930-69.2010.2.00.0000**Requerente:** Maria de Lourdes D Arrochela Lima Sallaberry**Requerido:** Conselho Nacional de Justiça**Advogado(s):** RJ063522 - Ana Lucia D Arrochela Lima (REQUERENTE)

EMENTA

CONSULTA. Elegibilidade. Art. 102 da LOMAN. Interpretação. Cargo de Direção. Contagem de Prazo. Precedentes do CNJ. Inaplicabilidade. Fraude. Não ocorrência. Consulta a que se responde positivamente.

1. É elegível ao cargo de Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região magistrada que ocupou, durante um ano e sete meses, o cargo de Vice-Presidente, somado ao período de dois anos no cargo de Corregedora, a findar-se em 2011, por ser inferior à limitação legal de quatro anos em cargo de direção, conforme disposto no art. 102 da LOMAN.
2. Não se aplicam, ao presente caso, precedentes deste Conselho, que tiveram como base situações excepcionais de tentativa de fraude, com franco intuito de burlar a limitação temporal da lei.
3. A norma arguida deve ser interpretada de forma a permitir que a contagem do período de quatro de anos seja considerada, tão-somente, para a candidatura ao cargo, e não ao seu exercício.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada perante este Conselho Nacional de Justiça com o fim de esclarecer a adequada interpretação do disposto no art. 102 da Lei Complementar nº 35/79 - LOMAN, especialmente no que diz respeito à contagem do prazo de quatro anos na atuação em cargo de direção à Presidência de Tribunal, como elemento limitador da elegibilidade de magistrados.

A norma arguida assim dispõe:

Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juizes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao Juiz eleito, para completar período de mandato inferior a um ano.

A consulente alega que exerceu mandato de Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região durante o período de um ano e sete meses (de 23.8.2007 a 23.3.2009, em complementação ao mandato do Des. Edilson Gonçalves), tendo sido eleita, em 4.12.2008, como Corregedora do mesmo Tribunal para o período de 23.3.2009 a 23.3.2011. Portanto, questiona:

- 1) "se será elegível para o cargo de Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região na próxima eleição prevista para a primeira quinzena de dezembro do corrente ano";
- 2) "caso elegível, se a duração do seu mandato será aquela ordinária de dois anos";
- 3) "se será elegível para o cargo de Presidente, para mandato de cinco meses".

É o meu relatório.

VOTO

1. A Consulta ora posta, ainda que se refira a indagação particular da consulente a respeito da contagem de prazo aplicável à sua situação peculiar, portando com traços de individualidade, traz em seu bojo evidente questão geral, por se tratar de interpretação de dispositivo legal aplicável aos demais Tribunais pátrios, tanto que já fora objeto de questionamento por quatro vezes perante este Conselho.

Portanto, conheço da presente Consulta e passo a respondê-la.

2. No PCA nº 5187/2007, julgado na 45ª Sessão Ordinária do CNJ, em 14 de agosto de 2007, restou estabelecido que "(...) *A atuação de magistrados em cargos de direção não prejudica sua elegibilidade à Presidência do Tribunal, desde que a soma dos respectivos períodos não ultrapasse o prazo máximo de quatro anos fixados na LOMAN*".

No entanto, a íntegra do voto proferido pelo e. ex-Conselheiro Técio Lins e Silva, relator do PCA, demonstra que esta Corte aplicou, naquela oportunidade, interpretação extensiva (porém, restritiva de direitos) sobre o alcance do disposto no art. 102 da LOMAN, ao estabelecer que o magistrado, então consulente, somente poderia exercer o mandato de Presidente durante o período restante, até que se perfizessem os quatro anos.

No PP nº 19137, julgado na 63ª Sessão Ordinária, em 27 de maio de 2008, prevaleceu posição ainda mais restritiva, com base em interpretação singular do parágrafo único do art. 102 da LOMAN: se o magistrado exerceu mais da metade de seu mandato, devem ser computados dois anos de exercício do mandato para fins da inelegibilidade prevista no *caput* desse dispositivo. Essa decisão leva à possibilidade da seguinte situação-limite hipotética: se o magistrado, ao exercer, em substituição de colega que se aposentou ou faleceu, dois cargos de direção pelo período de um ano e um dia, em cada mandato, ele não seria mais elegível para cargo de direção. Essa posição corroborava e dava novos fundamentos à posição firmada pelo CNJ no julgamento do PP nº 1184, na 30ª Sessão Ordinária, em 28 de novembro de 2006.

Esse entendimento do CNJ partia, porém, da excepcionalidade nas situações em que se vislumbrava fraude. Nesse sentido, o Conselho estabeleceu, no julgamento do PP nº 18459, na 69ª Sessão Ordinária, em 10 de setembro de 2008, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro Paulo Lobo, a seguinte tese: "*A finalidade da norma constante do art. 102 da LOMAN é propiciar a realização de rodízio entre todos os membros do Tribunal, evitando a perpetuação no poder e a ocorrência de fraude à lei, caso o titular de um cargo diretivo possa renunciar antes do encerramento do mandato, com intuito de evitar a inelegibilidade.*"

A essa posição corresponde a decisão do STF no julgamento da AO nº 917-MC/PI, de relatoria do Ministro Carlos Veloso, determinando a inelegibilidade de Desembargador do TJPI, que renunciara dois meses antes do final do mandato, visando "*afastar a regra*" de que não será elegível "*quem tiver exercido quaisquer dos cargos de direção por quatro anos*". Afirmou-se, nesse caso, a presença de fraude, para que pudesse ser determinada a inelegibilidade para quem ocupou cargo de direção por menos de quatro anos.

Mas, na presente consulta, que deve ser respondida em tese, não se apresenta qualquer elemento indiciário de fraude. Esta não se infere simplesmente a partir de mera suposição ou presunção. Deve ser comprovada.

A consulente exerceu, em complementação de mandato, por um ano e sete meses, o cargo de vice-presidente, tendo sido eleita para exercer imediatamente o cargo de Corregedora no biênio de 2009 a 2011. Não completará, no final de seu mandato de Corregedora, em 23.03.2011, quatro anos de exercício em cargos de direção, nos termos do art. 102 da LOMAN. E o parágrafo único deste dispositivo deve ser entendido no sentido de que os períodos de exercício inferior a um ano (normalmente, em substituição temporária ou para complementar mandato não concluído por outrem, ou seja, em situações precárias) não devem ser computados para a soma dos quatro anos previstos no *caput*.

Ora, em se tratando de norma que restringe o exercício de direitos, o intérprete sofre, também, limitações na atividade interpretativa, não podendo cercear o direito além de que já lhe tolheu a própria norma proibitiva, conforme basilar regra de hermenêutica.

As decisões colegiadas proferidas por este Conselho Nacional de Justiça acerca da matéria, nos julgamentos do PCA nº 5187/2007, PP nº 1184, PP nº 19137 e do PP nº 18459, devem ser interpretadas nos termos do entendimento aqui sustentado: elas só se aplicam quando for comprovada fraude destinada a afastar a incidência do disposto no art. 102 da LOMAN.

3. O art. 102 da LOMAN assim dispõe, na parte que importa: "*Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os*

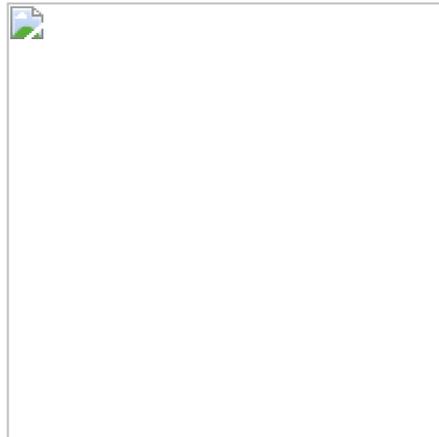
nomes, na ordem de antigüidade". Ou seja, a restrição do dispositivo transcrito limita-se à não permissão para que o magistrado "figure entre os elegíveis", que tem o mesmo significado de: "não poderá ser candidato à vaga". A norma, em momento algum, veda o exercício da Presidência, em sua integralidade, para o magistrado que tenha exercido menos de quatro anos em cargo de direção. O limite temporal deve, portanto, ser contado "para trás", a fim de não permitir a inclusão do nome de quem tiver exercido cargo de direção por mais de quatro anos na lista de elegíveis. Em outras palavras, o tempo que ainda está por vir não foi abarcado pelo art. 102 da LOMAN, como integrante do prazo total de quatro anos.

4. Nesse sentido, respondo à presente consulta nos seguintes termos:

- 1) Tendo em vista que a consulente completará, em 23.03.2011, um período total de 3 (três) anos e 7 (sete) meses em cargo de direção no TRT da 1ª Região, não há impedimento para que a mesma integre a lista de elegíveis para ocupar o cargo de Presidente do referido Tribunal;
- 2) Sendo eleita, seu mandato poderá ser cumprido integralmente, ou seja, por dois anos;
- 3) O terceiro questionamento restou prejudicado pelo anterior.

É o meu voto.

Brasília, 14 de setembro de 2010.



MARCELO NEVES
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente em 14 de Setembro de 2010 às 20:00:26

O Original deste Documento pode ser Acessado em: <https://www.cnj.jus.br/ecnj>



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

30/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **433014**



1009142008050000000000432306

